



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 7075/2025

Processo n.: 1168006

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulino Maciel Bacelar
Presidente da Câmara Municipal de Soledade de Minas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/12/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/02/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, para que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto, observada, em regra, a baliza dos 30% considerada razoável nos termos da Consulta 1110006.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 1168006
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Soledade de Minas
Exercício: 2023
Responsável: Lúcio Antônio Alves
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. FUNDEB. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR NÃO APLICADO EM ENSINO EM 2020 E 2021. DECISÃO NORMATIVA 01/2024. LIMITES DA DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. CONTROLE INTERNO. DCASP. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. A autorização na LOA para abertura de créditos suplementares com fundamento no superávit financeiro e no excesso de arrecadação deve estar acompanhada da indicação do valor ou do percentual máximo de suplementação, geral ou por fonte, sobre a despesa fixada, sob pena de se configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, o que afronta o disposto no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988.
2. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e da insignificância para afastar os efeitos da irregularidade em relação à abertura de créditos sem recursos disponíveis, quando o valor do crédito adicional irregularmente empenhado corresponde a 0,06% do total da despesa empenhada no exercício.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do senhor Lúcio Antônio Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Soledade de Minas, no exercício de 2023, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica e no art. 86, I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas;
- II) destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Cortes de Contas;
- III) recomendar:

- a) à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação;
- b) ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto, observada, em regra, a baliza dos 30% considerada razoável nos termos da Consulta 1110006;
- c) ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000;
- d) à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no Município, tendo em vista a constatação de que a Administração Indireta empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados;
- e) ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022;
- f) ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008;
- g) ao Controle Interno que os próximos relatórios encaminhados via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) Consolidado” sejam assinados pelo controlador interno do município;
- h) ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988;

- i) à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2023 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização;
- IV) ressaltar que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos;
- V) determinar que, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, sejam arquivados os autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2024.

MAURI TORRES
Presidente

TELMO PASSARELI
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL MUNICIPAL DE
CLEDAD - 02/11/24
JOSÉ JOSÉ DE CARVALHO
União Municipal
competência para fiscalização
sessões 05 / 06/25

Paulino Maciel Bacela
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
2ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

Comunicado n.º 01/2025

Belo Horizonte, 24 de abril de 2025

De: 2ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios (2ª CAM)

Para: Poderes Executivos, Legislativos e Judiciário, Tribunal de Contas, Assembleia Legislativa, Ministério Público e Defensoria Pública

Assunto: Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) – Início do Ciclo 2025

Senhores Dirigentes e Controladores Internos,

Todo cidadão tem direito ao livre acesso às informações públicas, bem como ao recebimento de dados de interesse particular, coletivo ou geral dos órgãos governamentais. Esse direito fundamental está assegurado nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, 37, caput, e 216, §2º, da Constituição Federal, e regulamentado, principalmente, pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) e pela Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), além de outras normas específicas que fortalecem a promoção da transparência na Administração Pública.

A efetivação desse compromisso democrático exige o engajamento de todos os poderes e órgãos públicos, sendo que os tribunais de contas, em razão de sua competência constitucional e capilaridade institucional, desempenham papel estratégico na promoção e fiscalização da transparência.

Com o objetivo de padronizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência pública em âmbito nacional, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), com apoio do Instituto Rui Barbosa (IRB), da Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI), instituiu o **Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**. Entre as iniciativas do programa, destaca-se o **Levantamento Nacional de Transparência Pública**, que consiste na avaliação sistemática dos portais de transparência dos poderes e órgãos públicos, com a

concessão de selos de qualidade e ampla divulgação dos resultados no portal *Radar da Transparência Pública* (<https://radardatransparencia.atricon.org.br>).

Em Minas Gerais, o levantamento será conduzido pela 2ª CAM, nos termos das Portarias 002/DAAPP/2025 e 028/DAAPP/2025, abrangendo 1.712 portais de transparência. Serão avaliados os portais das 853 prefeituras e das 853 câmaras municipais, além dos portais das seguintes unidades estaduais: Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública.

A metodologia adotada prevê a **participação direta dos próprios jurisdicionados, que realizarão a autoavaliação de seus portais**, verificando o atendimento aos critérios de transparência ativa, conforme previsto na LAI e na LRF, e em demais normativos vigentes. A avaliação será orientada pela Matriz de Critérios de Avaliação elaborada pela Atricon, operacionalizada por meio do sistema Avalia ([link: https://avalia.atricon.org.br/](https://avalia.atricon.org.br/)).

Devido às particularidades do Estado de Minas Gerais, o cronograma local foi adaptado em relação ao originalmente previsto pela Atricon. A execução seguirá com as seguintes etapas:

Atividade	Data
Envio de Comunicado Oficial, com Guia de Orientações, vídeos tutoriais e Cartilha detalhada da Atricon, <i>link</i> do sistema de avaliação, da FAQ e do Fale com o TCE (PNTP)	24-04
Suporte às dúvidas (Fale Conosco e telefone)	24-04 a 27-05
Avaliação realizada pelos controladores internos (autoavaliação)	07-05 a 27-05
Validação dos portais certificáveis (Diamante, Ouro e Prata)	02-06 a 10-08
Abertura de contraditório para as unidades que tiveram redução no índice de transparência (certificável), para oportunidade de manifestação/esclarecimentos	02-06 a 10-08

Revalidação pelos auditores dos portais que tiveram redução na certificação, após saneamento de inconsistências no contraditório	02-06 a 10-08
Garantia da qualidade, por exame amostral, dos portais certificáveis por equipe designada pela Atricon, com encaminhamento das conclusões para ciência e, se houver interesse, manifestação dos TCs até prazo a ser determinado	11-08 a 12-10
Preparação do Radar da Transparência Pública, consolidação e análise de resultados e elaboração de relatório pela Atricon	06-10 a 12-11
Divulgação dos resultados do ciclo 2025	Dezembro
Solenidade de entrega dos certificados aos jurisdicionados que obtiveram selos de qualidade (Diamante, Ouro e Prata)	Janeiro-2026

Considerando o elevado número de unidades participantes em Minas Gerais e os prazos definidos em âmbito nacional, em 2025 não haverá realização de treinamentos presenciais. Contudo, visando assegurar que as autoavaliações sejam realizadas com segurança e qualidade, a Atricon e o TCEMG prepararam um conjunto de materiais de apoio: Cartilha da Atricon, Guia de Orientações e vídeos tutoriais.

Todos os materiais encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <https://cloud.tce.mg.gov.br/index.php/s/xNWzdichUMjSpXZ>, senha: 1234).

O TCEMG também elaborou a seção de Perguntas Frequentes (FAQ), que será atualizada semanalmente com novos esclarecimentos. O conteúdo está disponível no *link*: https://www.tce.mg.gov.br/fale_tce/ (clicar em: Programa Nacional de Transparência Pública - PNTP - Perguntas Frequentes).

Dúvidas adicionais poderão ser esclarecidas por meio do canal exclusivo de suporte: Fale com o TCE – PNTP, disponível no *link*: <https://crj.tce.mg.gov.br/#/login/> (realizar *login* e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Auditoria e Avaliação de Políticas Públicas
2ª Coordenadoria de Auditoria dos Municípios

selecionar Programa Nacional de Transparência Pública- PNTP), ou pelo telefone (31) 3348-2170, de 8h30 às 12h e de 13h às 16h30, destinado aos atendimentos gerais (relacionados, por exemplo, ao cronograma e acessos).

Ressalta-se que a participação no levantamento é obrigatória. A ausência de resposta resultará na atribuição de nota zero, conforme diretriz nacional, impactando negativamente o índice de transparência no Radar da Transparência Pública e podendo acarretar repercussões na imagem institucional, além de possíveis recomendações formais e cobranças sociais por maior abertura dos dados públicos.

O TCEMG reafirma seu compromisso com a promoção da transparência pública e convoca todos os jurisdicionados a se engajarem nessa iniciativa, que fortalece a democracia, aprimora a comunicação institucional e reforça a confiança da sociedade nas instituições públicas.

Respeitosamente,

Jeane
Pinheiro
Santos

Assinado de forma
digital por Jeane
Pinheiro Santos
Dados: 2025.04.24
12:22:31 -03'00'

Jeane Pinheiro Santos
Coordenadora
2ª CAM/DAAPP – TCE/MG
Matrícula 32091

3167806 - Soledade de Minas

as Remessas: 04/12/2024

Exercício: 2023

Período: Janeiro à Dezembro

Data e Hora de Geração: 05/12/2024 10:11:11

Solução: Coordenadoria: 1ª Cfm - 1ª Coord. De Fiscalização Dos Municípios, Região de Planejamento: Sul, Órgão: Todos, Unidade Orçamentária: Todas as unidades orçamentárias, Função: Todas as funções, Todas as subfunções, Programa: Todos os programas, Ação: Todas as ações, Subação: Todas as subações, Grupo de Natureza Despesa: Todos os grupos de natureza despesa, Modalidade de Aplicação: Todas as modalidades de aplicação, Natureza da Despesa: Todas as naturezas da despesa, SubElemento da Despesa: Todos os subelementos da despesa, Fonte de Recurso: Todas as fontes de recursos, Código CO: Todos os códigos

Comparativo da Despesa Fixada com a Executada

Classificação da Despesa	Valor Fixado (A)	Alterações Orçamentárias		Valor Atualizado da Despesa (D = A + B - C)	Despesa Executada		Saldo a Empenhar (D - E)
		Acréscimo (B)	Redução (C)		Valor Empenhado (E)	Valor Liquidado (F)	
AMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	1.080.000,00	57.600,00	57.600,00	1.080.000,00	768.906,42	768.906,42	311.093,58
REFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE DE MINAS	54.424.400,00	6.836.872,31	3.800.151,99	57.461.120,32	29.343.917,48	28.790.537,27	28.117.202,84
ERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO SAAE	1.585.000,00	38.000,00	38.000,00	1.585.000,00	1.117.532,06	1.094.813,73	467.467,94
Total	57.089.400,00	6.932.472,31	3.895.751,99	60.126.120,32	31.230.355,96	30.654.257,42	28.895.764,36

Os dados apresentados neste relatório refletem fielmente o conteúdo transmitido nas mensagens eletrônicas pelos jurisdicionados e não contém quaisquer juízos de valor expedidos pelo TCEMG

Processo: 1168006
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Soledade de Minas
Exercício: 2023
Responsável: Lúcio Antônio Alves
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Lúcio Antônio Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Soledade de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2023, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2023.

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 13).

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do gestor responsável para que apresentasse o relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2023 devidamente assinado pela controladora interna do município, senhora Flávia Adriani Pacheco dos Santos (peça 15).

O requerimento foi indeferido e os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo (peça 16).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em função da ausência de assinatura da controladora interna do município no relatório do Controle Interno, com base no disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 17).

É o relatório, no essencial.

À Secretaria da Segunda Câmara para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 6 de dezembro de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1168006
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator Anterior:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Anterior:	SEGUNDA CÂMARA
Relator Atual:	CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência Atual:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	MUDANÇA DE COLEGIADO
Data/Hora:	13/02/2025 17:00:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1168006
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator: CONS. EM EXERC. TELMO PASSARELI
Competência: SEGUNDA CÂMARA
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 10/05/2024 14:57:06

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.168.006

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Soledade de Minas, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Lúcio Antônio Alves, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 14, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 13.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no que importa. Passo a me manifestar.

No relatório de conclusão, peça n. 13, a unidade técnica deste Tribunal apontou a existência de irregularidade, a saber: *observou-se que não consta a assinatura do controlador interno no relatório de controle interno.*

Vale então notar que, à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, tem-se o relatório de controle interno como elemento essencial para instrução das contas anuais de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Sob outro aspecto, deve ser considerado que, dentre as funções inerentes ao controle interno, insere-se a fiscalização dos atos praticados pelo Chefe do Executivo, de modo que a assinatura deste último não supre a ausência de assinatura do controlador.

Assim, visando à regular instrução do feito, entende o Ministério Público que o responsável pelas contas deve ser intimado a sanar a irregularidade, mediante o reenvio do relatório de controle interno do exercício financeiro em questão,



MPC-MG

Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

devidamente assinado pela controladora do município, Flávia Adriani Pacheco dos Santos.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **requer** a *intimação* do responsável pelas contas, Lúcio Antônio Alves, a fim de que promova as diligências necessárias à regularização do apontamento.

Manifestando-se o gestor, requer o Ministério Público, desde já, que a unidade técnica se manifeste conclusivamente a respeito. Após realizadas essas diligências, que seja concedida nova vista dos autos para que este órgão ministerial possa emitir parecer conclusivo.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

Processo: 1168006
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Soledade de Minas
Responsável: Lúcio Antônio Alves
Exercício: 2023

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Lúcio Antônio Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Soledade de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2023, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2023.

A unidade técnica, no exame inicial acostado à peça 13, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, concluiu pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo, o qual requereu, à peça 15, a intimação do gestor responsável para apresentar relatório de controle interno do exercício financeiro de 2023 devidamente assinado pela controladora do município, senhora Flávia Adriani Pacheco dos Santos, e, após o reexame pela unidade técnica, o retorno dos autos para emissão de parecer conclusivo.

Em consulta ao SICOM, verifica-se que a senhora Flávia Adriani Pacheco dos Santos é a responsável pelo Controle Interno nos exercícios de 2023 e 2024, motivo pelo qual entendo que não se trata de questão passível de ensejar a irregularidade das contas.

Ante o exposto, **indefiro** o requerimento do Ministério Público de Contas e retorno os autos ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2024.

TELMO PASSARELI
Relator

PARECER

Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 1.168.006

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do chefe do Executivo do Município de Soledade de Minas, relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade de Lúcio Antônio Alves, na qual constam dados relativos à execução financeira, patrimonial e orçamentária da Administração Pública do referido ente.

Os dados encaminhados pelo gestor foram analisados pela unidade técnica deste Tribunal, peças 02 a 14, cujo relatório de conclusão foi disponibilizado na peça 13.

O Ministério Público de Contas manifestou-se na peça 15, pela realização de diligência, visando a regular instrução do feito, a fim de sanar a ausência de assinatura do controlador no relatório de controle interno.

Em seguida, foi o processo eletrônico encaminhado ao Ministério Público de Contas, conforme despacho à peça 16.

É o relatório, no essencial. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Das contas ora analisadas

As contas em análise foram prestadas em conformidade com a metodologia adotada por esta Corte de Contas, que possibilita ao gestor o envio, por meio eletrônico, das informações atinentes a seus atos de governo, através do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

Tal metodologia se funda na premissa da confiança, segundo a qual se presume, de forma relativa, a veracidade e legitimidade dos dados lançados no sistema pelo gestor público. Assim, referido método, como regra, induz à confissão do gestor quanto às informações prestadas.

Tendo por base esse cenário, é preciso ter em conta então que, como regra, a unidade técnica deste Tribunal realiza sua análise sem que, para tanto, tenha acesso a documentos que comprovem as informações prestadas pelo gestor. Em virtude disso, também o Ministério Público de Contas, ordinariamente, exara suas manifestações com base apenas nos dados apresentados pelo gestor e nas análises procedidas pela unidade técnica.

Nos termos da Resolução n. 16/2017 e do art. 1º da Portaria n. 28/2018 da Presidência, ambas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o presente processo tramita de forma eletrônica.



Vale notar também que este Tribunal, por meio da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2023, que definiu não só a forma como devem ser organizadas e apresentadas, como também quais questões serão consideradas para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas anuais de Chefes do Executivo.

Por fim, conforme dispõe a Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, convém ressaltar *que as informações remetidas por meio do SICOM devem retratar fielmente os dados contábeis do município, e eventuais desconformidades, tais como imprecisões, divergências, omissões ou inconsistências nas informações ou documentos constantes das contas anuais, poderão ensejar a aplicação das sanções, aos gestores e demais responsáveis, conforme previsto na Lei Complementar estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG).*

De igual modo, quando verificada a inobservância dos prazos de remessa estabelecidos na Lei Complementar estadual n. 102/2008, devem ser aplicadas as sanções previstas na mencionada lei.

Bem estabelecida a forma como o presente processo eletrônico foi instruído, bem como quais aspectos das contas do gestor serão considerados para fins de emissão de parecer prévio por este Tribunal, o Ministério Público passa, então, a se manifestar.

Necessário então considerar que, da forma como o presente processo se encontra instruído, não foram apontados no exame técnico elementos hábeis a deconstituir a presunção relativa de veracidade de que gozam as informações lançadas no SICOM pelo gestor público.

O Ministério Público entende ser necessário expedir as recomendações sugeridas pela unidade técnica em seu exame, peça 13, em relação ao(s) aspecto(s) seguinte(s):

a) observância das normas contábeis aplicáveis e utilização de conta bancária específica para registro das despesas com o ensino (f. 25) e com a saúde (f. 29/30);

b) observância dos critérios de apuração e controle dos recursos disponíveis, previamente à abertura de créditos orçamentários adicionais (f. 15);

c) observância dos princípios do planejamento e da transparência que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º, da LRF), em especial, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (f. 10/11).

1.1 Do Plano Nacional de Educação

As diretrizes instituídas pelo Plano Nacional de Educação – PNE –, por meio da Lei n. 13.005/2014, tem como premissa a atenção prioritária à educação pelos entes governamentais, de forma a atender o disposto no art. 214 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 59/2009.

Neste exercício de 2023, serão observados, prioritariamente, o cumprimento das Metas n. 1 e n. 18 do PNE. A Meta n. 1 estabeleceu a universalização, até o exercício de 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliação da oferta da educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos, até 2024. Já a Meta n. 18 fixou como diretriz a observância do piso salarial nacional para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da Federal de 1988 e da Lei Federal n. 11.738/2008.

Ainda que neste exercício de 2023 a unidade técnica deste Tribunal não tenha destacado tópico específico para verificação do cumprimento das metas instituídas pelo Plano Nacional de Educação na análise das contas de governo, dada a relevância da questão, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de recomendação ao gestor do município, a fim de que adote as medidas necessárias ao cumprimento das diretrizes do PNE, cuja inobservância poderá, nos próximos exercícios financeiros, dar ensejo à rejeição das contas anuais.

No que se refere à meta 1, o gestor deve atentar também para adoção de medidas necessárias à ampliação da oferta de educação infantil em creches, de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 03 (três) anos de idade.

1.2 Do controle interno

Segundo dispõe o §3º, do art. 42, da Lei Complementar n. 102/2008, as contas anuais dos prefeitos serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, que conterão os elementos indicados em ato normativo do Tribunal.

Ocorre que, nos presentes autos, a unidade técnica deste Tribunal apurou a existência de irregularidade, a saber: *não consta a assinatura do controlador interno no relatório de controle interno.*

Vale então notar que, à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 deste Tribunal, tem-se o relatório de controle interno como elemento essencial para instrução das contas anuais de Chefes do Poder Executivo Municipal.

Sob outro aspecto, deve ser considerado que, dentre as funções inerentes ao controle interno, insere-se a fiscalização dos atos praticados pelo Chefe do Executivo, de modo que a assinatura deste último não supre a ausência de assinatura do controlador. Assim sendo, tal ausência deve ser considerada irregular, o que dá ensejo à rejeição das contas do Executivo sob exame.

Neste sentido, entende o Ministério Público de Contas que a ausência de assinatura do controlador interno no relatório de controle interno, dá ensejo à rejeição das contas sob exame.

Alternativamente, submete-se ao relator do feito a alternativa de intimação do responsável pelas contas, Lúcio Antônio Alves, oportunizando o reenvio do relatório de controle interno do exercício ora analisado, devidamente assinado pela controladora, Flávia Adriani Pacheco dos Santos.

Por todo o exposto, com esteio na análise realizada pela unidade técnica deste Tribunal, o Ministério Público de Contas, com base no art. 45, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, entende que este Tribunal deve emitir parecer prévio pela rejeição das contas em análise. Alternativamente, entende o Ministério Público que o responsável pelas contas, Lúcio Antônio Alves, deve ser intimado a sanar a irregularidade mediante o reenvio do relatório de controle interno do exercício financeiro em questão, devidamente assinado pela controladora do município, Flávia Adriani Pacheco dos Santos.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas em questão, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e pela expedição das recomendações constantes da fundamentação retro. Alternativamente, entende o Ministério Público que o responsável pelas contas, Lúcio Antônio Alves, deve ser intimado a sanar a irregularidade mediante o reenvio do



MPC-MG

Ministério Público de Contas
do Estado de Minas Gerais

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

relatório de controle interno do exercício financeiro em questão, devidamente assinado
pela controladora do município, Flávia Adriani Pacheco dos Santos.

É o parecer.

Belo Horizonte, <data da assinatura>.

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

NOTA DE TRANSCRIÇÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2024

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual de responsabilidade do senhor Lúcio Antônio Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Soledade de Minas, relativas ao exercício financeiro de 2023, que tramita neste Tribunal nos termos da Instrução Normativa 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta 01/2023.

A unidade técnica, após a análise dos dados enviados e da documentação instrutória, propôs a aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 13).

O Ministério Público de Contas requereu a intimação do gestor responsável para que apresentasse o relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2023 devidamente assinado pela controladora interna do município, senhora Flávia Adriani Pacheco dos Santos (peça 15).

O requerimento foi indeferido e os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo (peça 16).

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, em função da ausência de assinatura da controladora interna do município no relatório do Controle Interno, com base no disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008 (peça 17).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da prestação de contas foi realizada com base nos dados enviados pelo jurisdicionado por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, observando o disposto na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2023.

II.1 – Da Execução Orçamentária

II.1.1 – Dos Créditos Orçamentários E Adicionais

De acordo com a unidade técnica, por meio do art. 4º, inciso I, da Lei Orçamentária Anual – LOA (peça 11), foi autorizado o percentual de 30% do valor orçado para a abertura de créditos suplementares, com base na anulação parcial ou total de dotações (item 2.1, p. 10, peça 13).

Além disso, demonstrou que, pelos incisos II e III do art. 4º, foi autorizada a abertura de créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício, com base no superávit financeiro e no excesso de arrecadação, respectivamente, sem o estabelecimento de qualquer limite.

A princípio, cumpre destacar que, quando houver previsão na LOA de autorização para abertura de créditos suplementares com fundamento na anulação de dotações, no superávit financeiro e no excesso de arrecadação, o Poder Público, em observância à vedação prevista no inciso VII do art. 167 da Constituição da República de 1988, deve estabelecer um valor ou percentual máximo de suplementação, geral ou para cada fonte, sobre a despesa fixada, sob pena que

configurar autorização de abertura de créditos ilimitados, bem como falta de planejamento das ações governamentais, consoante entendimento externado na Consulta 1110006⁽¹⁾.

Ademais, é imprescindível que essa autorização observe o parâmetro considerado razoável por este Tribunal, ou seja, que o total da suplementação autorizada, considerando todas as fontes de recursos, não ultrapasse 30% do total do orçamento previsto.

In casu, no exame *a posteriori* da execução orçamentária, verifica-se que o valor dos créditos suplementares abertos com a autorização prévia na LOA, com base na anulação de dotações (R\$ 3.895.751,99), no superávit financeiro (R\$ 1.910.705,59) e no excesso de arrecadação (R\$ 1.126.014,73), totalizou R\$ 6.932.472,31, o que correspondeu ao final a aproximadamente 12,14% da despesa inicialmente fixada na LOA (R\$ 57.089.400,00).

Assim, recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto, observada, em regra, a baliza dos 30% considerada razoável nos termos da Consulta 1110006.

O estudo técnico destacou ainda que não foram abertos créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, obedecendo, assim, ao disposto no artigo 42 da Lei Federal 4.320/1964.

Por outro lado, ainda consoante o relatório da unidade técnica, foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 28.908,96, com base no excesso de arrecadação, contrariando, assim, ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 2.3.1, p. 11/13, peça 13).

A unidade técnica ressaltou que, conforme demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos”, em relação ao valor de R\$ 28.908,96, foi empenhado o montante de R\$ 17.747,19 (p. 13, peça 13).

Entretanto, o órgão técnico afastou o apontamento, tendo em vista a baixa materialidade, risco e relevância do valor da despesa empenhada sem recursos frente ao total da receita líquida.

A jurisprudência do Tribunal, em casos semelhantes, tem sido no sentido de analisar o valor dos créditos empenhados para verificar se a irregularidade é capaz de ensejar a reprovação das contas, conforme pareceres prévios emitidos nos autos 958679 e 848031.

Em razão desse entendimento jurisprudencial, foi previsto expressamente no parágrafo único do art. 10 da Ordem de Serviço Conjunta 01/2023 que, para aferição do cumprimento do art. 43 da Lei Federal 4.320/1964, deverão ser observadas “a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares”.

De fato, analisando os autos, verifica-se que, consoante destacado pela unidade técnica, em relação ao valor de R\$ 28.908,96, foi empenhado irregularmente o montante de R\$ 17.747,19,

¹ Consulta 1110006. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão: 09/10/2022.

o que corresponde a aproximadamente 0,06% do total da despesa empenhada no exercício (R\$ 31.230.355,96).

Dessa forma, com base nos critérios de materialidade e relevância, acompanho o estudo técnico e entendo que deve ser desconsiderada a irregularidade referente à abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis no valor de R\$ 28.908,96.

Ademais, embora não tenham sido abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis com fundamento no superávit financeiro, atendendo ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar 101/2000, a unidade técnica apontou que, em relação a algumas fontes, houve divergência entre o superávit financeiro informado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro (DCASP, peça 2) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (AM, peça 3). Assim, ante as divergências, considerou o menor valor do superávit financeiro entre o informado (DCASP) e o calculado (AM) (p. 15, peça 13).

Recomenda-se, assim, que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000.

Por fim, foi apurado pela unidade técnica que, embora o Poder Executivo não tenha empenhado despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei Federal 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição Federal de 1988 combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000, foram empenhadas, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto, despesas no valor de R\$ 66.798,20 (peça 4) que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, não atendendo, assim, à legislação citada (item 2.4, p. 15, peça 13).

Cumprе destacar que a prestação de contas de autarquias municipais é regida por normas próprias, sendo seus dirigentes responsáveis pela integridade e consistência das informações constantes dos demonstrativos e balanços contábeis, além da regularidade dos atos administrativos praticados.

Assim, considerando que os presentes autos versam sobre a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e que o valor da despesa excedente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (R\$ 66.798,20) representa aproximadamente 4,21% da despesa total fixada para a autarquia municipal, no valor de R\$ 1.585.000,00⁽²⁾, recomendo a inclusão do município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção no município.

II.1.2 – Do Controle por Fonte

A obrigatoriedade do controle por fonte deriva de lei, especificamente do parágrafo único do art. 8º e do inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e busca tornar viável o adequado controle da disponibilidade de caixa, mediante a

² Conforme relatório Comparativo da Despesa Fixada com a Executada do SICOM (anexo).

individualização do registro e do controle da origem e respectiva destinação dos recursos públicos, em especial, os vinculados.

De acordo com a unidade técnica (peça 13), não foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo, assim, à Consulta 932477, na qual o Tribunal firmou o entendimento acerca da impossibilidade de abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas.

II.2 – Dos Limites e Índices Constitucionais e Legais

II.2.1 – Repasse à Câmara

Nos termos do estudo técnico, o valor do repasse à Câmara obedeceu ao limite de 7,00% estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, tendo sido verificado que o repasse correspondeu a 4,93%, abaixo do limite percentual permitido da receita base de cálculo.

II.2.2 – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

II.2.2.1 – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)

O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil e de âmbito estadual, composto por recursos provenientes de impostos e de transferências vinculados à educação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado por meio da Lei Federal 14.113/2020.

Nos termos do art. 25, *caput* e § 3º, da Lei Federal 14.113/2020, os recursos recebidos do FUNDEB deverão ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, sendo permitido que até 10% desses recursos sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

De acordo com o estudo técnico, esse limite foi respeitado, já que a totalidade do valor das receitas foi aplicada em 2023.

Ainda em relação ao FUNDEB, importante ressaltar que o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal de 1988 e o art. 26 da Lei Federal 14.113/2020 estabelecem que a proporção não inferior a 70% do FUNDEB deve ser destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Segundo o estudo técnico, foi destinado o percentual de 112,42% da receita base de cálculo para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, tendo sido observadas as normas em referência.

II.2.2.2 – Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com a unidade técnica, foi aplicado o percentual de 26,20% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, obedecendo ao mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal de 1988.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional do ensino. Assim, as despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000,

1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021.

II.2.2.3 – Complementação do valor não aplicado em Ensino em 2020 e 2021 (EC 119/2022)

O art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional 119⁽³⁾, de 27/04/2022, isentou de responsabilidade a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os seus agentes públicos, pelo descumprimento dos percentuais constitucionais mínimos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos exercícios de 2020 e 2021, em razão do desequilíbrio fiscal ocasionado pela pandemia de COVID-19.

Todavia, embora isentos de responsabilização, o parágrafo único do citado art. 119 impôs aos entes federados o dever de complementar a diferença não aplicada em 2020 e 2021 até o exercício de 2023, a fim de comprovar o cumprimento da determinação constitucional.

Ademais, a Decisão Normativa 01/2024⁽⁴⁾ deste Tribunal estabeleceu o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como critério para atualização do valor residual não aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, devendo a correção incidente ser aplicada até o dia 31/12/2024.

No caso dos autos, a unidade técnica informou que o município aplicou o mínimo constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino nos exercícios de 2020 e 2021, não havendo complementação a ser apurada nos anos de 2022 ou 2023.

II.2.3 – Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde

O órgão técnico informou que foi aplicado o percentual de 17,88% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde, obedecendo ao mínimo de 15% exigido pelo art. 198,

³ Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

“Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.”

⁴ Decisão Normativa 01/2024. Define o critério para atualização monetária do valor residual que deixou de ser alocado pelo Estado e pelos Municípios em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE nos exercícios financeiros de 2020 e 2021 e dá outras providências.

§ 2º, III, da Constituição Federal de 1988, estando de acordo, também, com o disposto na Lei Complementar 141/2012 e na Instrução Normativa 05/2012.

Importante destacar que, desde 2023, conforme anunciado no Comunicado SICOM 16/2022, não existem fontes específicas para vincular os recursos referentes ao mínimo constitucional da saúde. Assim, as despesas com gastos nas ações e serviços públicos de saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002.

Além disso, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, como também de forma a atender à Consulta 1088810 e ao disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

II.2.4 – Despesas com Pessoal por Poder

O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *b*, tendo sido aplicados **50,72%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 no art. 20, III, *a*, tendo sido aplicados **2,01%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos no art. 19, III, da Lei Complementar 101/2000, tendo sido aplicados **52,73%** da Receita Corrente Líquida Ajustada.

A unidade técnica verificou que o Poder Executivo excedeu a 90% do limite das despesas com pessoal, motivo pelo qual estaria sujeito à emissão de alerta, conforme determina o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/2000.

No entanto, ressaltou que a emissão de alertas por data-base é tratada por este Tribunal nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal, não sendo objeto do escopo de análise da presente Prestação de Contas Anual, entendimento que acompanho.

II.3 – Limites da Dívida Consolidada Líquida e de Operações de Crédito

O Tribunal passou a analisar, nas prestações de contas do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021, a observância, pelos municípios, do limite da Dívida Consolidada Líquida e das Operações de Crédito.

A Constituição Federal, em seu art. 52, incisos VI e VII, estabeleceu a competência privativa do Senado Federal para fixar os limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

II.3.1 – Dívida Consolidada Líquida

O Senado Federal, por meio edição da Resolução 40/2001, exerceu a competência privativa prevista no art. 52, VI, da Constituição Federal, estabelecendo que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

Conforme destacado pela unidade técnica, a Lei de Responsabilidade Fiscal define dívida pública consolidada ou fundada como o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

O órgão técnico ressaltou que, nos termos da Lei Complementar 101/2000, o limite percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a dívida pública consolidada constitui um limite de máximo e que, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica concluiu que o município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução 40/2001 do Senado Federal.

II.3.2 – Operações de Crédito

O Senado Federal, com base no art. 52, VII, da Constituição Federal, editou a Resolução 43/2001, estabelecendo que o montante global das operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida – RCL.

A unidade técnica destacou que a Lei de Responsabilidade Fiscal define a operação de crédito como o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Após analisar os dados enviados pelo SICOM, a unidade técnica informou que o município não contratou operações de crédito no exercício que impactassem no limite estabelecido pela Resolução 43/2001 do Senado Federal.

II.4 – Relatório de Controle Interno

De acordo com a unidade técnica, o relatório do Controle Interno concluiu pela regularidade das contas, tendo abordado todos os itens exigidos no item I do Anexo I a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, o art. 3º, § 6º, e o art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa 04/2017.

Ademais, a unidade técnica apontou que não constou a assinatura da controladora interna do município no relatório do Controle Interno.

Diante disso, o Ministério Público de Contas requereu a intimação do gestor responsável para que apresentasse o relatório do Controle Interno do exercício financeiro de 2023 devidamente assinado pela controladora interna do município, senhora Flávia Adriani Pacheco dos Santos (peça 15).

O requerimento foi indeferido e os autos retornaram ao *Parquet* de Contas para emissão de parecer conclusivo, o qual opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, com base no disposto no inciso III do artigo 45 da Lei Complementar 102/2008, e reiterou, alternativamente, que o gestor responsável fosse intimado a sanar a irregularidade mediante o reenvio do relatório do Controle Interno do exercício de 2023 devidamente assinado pela controladora interna do município (peça 17).

No entanto, conforme despacho exarado à peça 16, verificou-se que, em consulta ao SICOM, a senhora Flávia Adriani Pacheco dos Santos é a responsável pelo Controle Interno nos exercícios

de 2023 e 2024, motivo pelo qual indeferi o requerimento do Ministério Público de Contas por entender que não se trata de questão passível de ensejar a irregularidade das contas.

Ressalta-se, ainda, que o parecer completo e conclusivo faz parte do escopo de análise contido na Instrução Normativa 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta 01/2023.

Tendo em vista que todos os itens exigidos pela Instrução Normativa 04/2017 foram atendidos, verifica-se que o escopo da Ordem de Serviço Conjunta 01/2023 foi cumprido.

Recomenda-se ao Controle Interno que os próximos relatórios encaminhados via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) Consolidado” sejam assinados pelo controlador interno do município.

II.5 – Balanço Orçamentário

A partir de 2023, as informações do Balanço Orçamentário do Poder Executivo enviadas via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público” (DCASP) foram confrontadas com as do módulo “Instrumento de Planejamento” (IP) e com as do módulo “Acompanhamento Mensal” (AM) para verificação dos valores relativos às receitas e despesas do município.

II.5.1 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas

A unidade técnica realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de receitas, não tendo apurado divergência entre a receita apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Receitas”, colunas “A1-A2”, “B1-B2”, “C1-C2” e “D1-D2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as receitas municipais entre os módulos.

II.5.2 – Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas

A unidade técnica também realizou confronto das informações no tocante à previsão inicial e à realização de despesas, não tendo apurado divergência entre a despesa apresentada no Balanço Orçamentário pelo módulo SICOM DCASP e a apurada pelos módulos SICOM IP e AM, conforme demonstrado pela tabela “Balanço Orçamentário DCASP x AM – Despesas”, colunas “E1-E2”, “F1-F2”, “G1-G2”, “H1-H2”, “I1-I2” e “J1-J2”, indicando a conformidade no envio das informações sobre as despesas municipais entre os módulos.

III – CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, com base nas normas legais e constitucionais aplicáveis, especialmente com fulcro na Instrução Normativa 04/2017, voto pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas** do senhor Lúcio Antônio Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Soledade de Minas, no exercício de 2023, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 combinado com o art. 86, inciso I, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal de Contas.

Importante destacar que a análise da prestação de contas do gestor, e por conseguinte a emissão de parecer prévio pela sua aprovação, não obsta a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, tendo em vista as competências das Contas de Contas.

Recomenda-se à Administração Municipal o aprimoramento do processo de planejamento, de forma que o orçamento represente o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, evitando expressivos ajustes orçamentários pela utilização de altos percentuais de suplementação.

Recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto, observada, em regra, a baliza dos 30% considerada razoável nos termos da Consulta 1110006.

Recomenda-se ao responsável pela contabilidade que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000.

Recomenda-se à unidade técnica que inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção *in loco* no Município, tendo em vista a constatação de que a Administração Indireta empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados.

Recomenda-se ao município que utilize somente as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000, 1.502.000/2.502.000 e 1.718.000/2.718.000 para o empenho e o pagamento das despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, e as fontes de recurso 1.500.000/2.500.000 e 1.502.000/2.502.000 para o empenho e o pagamento das despesas com as ações e serviços públicos de saúde, devendo constar nos empenhos o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1002, conforme orientação constante do Comunicado SICOM 16/2022.

Recomenda-se ao município que realize a movimentação dos recursos da manutenção e desenvolvimento do ensino e das ações e serviços públicos de saúde em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na Instrução Normativa 05/2011, alterada pela Instrução Normativa 15/2011 e Comunicado SICOM 35/2014, bem como ao que estabelece a Consulta 1088810, o inciso I do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e o art. 3º da Instrução Normativa 02/2021; e ainda de forma a atender o disposto na Lei Federal 8.080/1990 e na Lei Complementar 141/2012 combinado com o art. 2º, §§ 1º e 2º, e o art. 8º da Instrução Normativa 19/2008.

Recomenda-se ao Controle Interno que os próximos relatórios encaminhados via SICOM por meio do módulo “Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) Consolidado” sejam assinados pelo controlador interno do município.

Recomenda-se ao Controle Interno o efetivo acompanhamento da gestão do chefe do Executivo, notadamente no cumprimento das metas previstas nas leis orçamentárias e na execução dos programas do município, sob pena de responsabilização solidária, conforme determinado no art. 74 da Constituição Federal de 1988.

Recomenda-se à Administração Municipal que a documentação de suporte que comprova a prestação de contas do exercício de 2023 seja mantida de forma segura e organizada, para caso o Tribunal de Contas venha solicitá-la em futuras ações de fiscalização.

Ressalta-se que as presentes recomendações não impedem que a constatação de conduta reiterada nos próximos exercícios venha a influenciar a conclusão dos pareceres prévios a serem emitidos.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 1168006

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia 25/02/2025, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1168006

Data: 27/03/25

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 08h20min, do dia 27/03/25, *petição recursal* relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(cis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 22.

Janice Santos Barreto Ribeiro – TC 1218-9

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 10/12/24, disponibilizada no “Diário Oficial de Contas” de 25/02/25, transitou em julgado em 25/03/25.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Expediente n. 95/2025

De: Coordenadoria de Pós-Deliberação

Para: Diretoria de Análise de Contas e Auditoria Financeira

Processo n. 1168006 – Prestação de Contas do Executivo – Soledade de Minas - 2023

Em: 27/03/2025

Senhora Diretora,

Comunico a V. S.^a que na deliberação do dia 10/12/2024, no processo em epigrafe, foi determinado que a essa Diretoria *“inclua o município na matriz de risco do Tribunal, de forma a subsidiar os trabalhos de fiscalização, quando da realização de inspeção in loco no Município, tendo em vista a constatação de que a Administração Indireta empenhou despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados”*.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 7075/2025

Processo n.: 1168006

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulino Maciel Bacelar
Presidente da Câmara Municipal de Soledade de Minas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/12/24, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/02/25.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Cientifico V. Ex.^a, também, para que, ao apreciar e votar o projeto de Lei Orçamentária Anual ou o projeto de lei de alteração da LOA em que haja previsão de autorização para abertura de créditos suplementares tendo como fontes de recursos o superávit financeiro e o excesso de arrecadação, não autorize previamente suplementações sem a fixação de um valor ou percentual máximo, com lastro no orçamento previsto, observada, em regra, a baliza dos 30% considerada razoável nos termos da Consulta 1110006.

Respeitosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

(assinado eletronicamente)

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br/push



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 7076/2025

Processo n.: 1168006

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

Ao(À) Senhor(a)
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Senhor(a) Controlador(a) Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.^a no parecer prévio emitido na Sessão do dia 10/12/24, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/02/25, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 7078/2025

Processo n.: 1168006

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

Ao(À) Senhor(a)
Responsável pela Contabilidade
Prefeitura Municipal de Soledade de Minas

Senhor(a) Contador(a),

Cientifico V. S.^a do parecer prévio emitido na Sessão do dia 10/12/24, e, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 25/02/25, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, bem como da recomendação de que o superávit financeiro informado pelo jurisdicionado (DCASP) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei Federal 4.320/1964 combinado com o art. 8º, § único, da Lei Complementar 101/2000.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

JSBR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo nº: 1168006

Data: 27/03/25

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. *Lúcio Antônio Alves* é o atual Prefeito do Município de Soledade de Minas, conforme consulta ao SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual gestor, conforme o disposto no art. 246 da Resolução n. 24/2023.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora